



**DIREITO E COMPLIANCE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA
BUSINESS LAW AND COMPLIANCE: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN
LEGISLATION**

Eduarda Maíra Wagner¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

Este artigo tem como finalidade analisar o *compliance* empresarial, através de uma perspectiva sobre o ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo principalmente o direito empresarial e econômico, com foco na Lei Anticorrupção. Como objetivo geral, analisa-se o *compliance* empresarial no direito brasileiro e seus benefícios, através de uma análise da legislação brasileira sobre o tema, bem como conhecimentos doutrinários e sua influência na Lei Anticorrupção. Estudar-se-ão os objetivos específicos, definindo o conceito de empresa no Brasil e suas características; abordando o conceito e história do *compliance* empresarial e, por fim; analisando a aplicabilidade do *compliance* empresarial no Brasil e a Lei Anticorrupção. A metodologia utilizada é qualitativa e método de abordagem dedutivo, sendo elaborado através de pesquisa bibliográfica realizada em obras literárias e artigos científicos de autores renomados dos últimos 10 (dez) anos, com foco em sua aplicação no Brasil. Conclui-se que o *compliance* empresarial obteve maior reconhecimento no Brasil através da Lei Anticorrupção e Decreto n.º 8.420/2015, se tornando um ótimo mecanismo para as empresas seguirem uma conduta ética, além de prevenir contra casos de corrupção, por meio de regras e normas internas.

Palavras-Chave: Anticorrupção; Empresa; *Compliance*; Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This article aims to analyze business *compliance*, through a perspective on the Brazilian legal system, covering mainly business and economic law, with a focus on the Anti-Corruption Law. In general, if corporate *compliance* in Brazilian law and its benefits, through an analysis of Brazilian legislation on the subject, as well as doctrinal knowledge and its influence on the Anti-Corruption Law. The objectives will be studied, defining the concept of company in Brazil and its characteristics; approaching the concept and history of corporate *compliance* and, finally; analyzing the applicability of corporate *compliance* in Brazil and the Anti-Corruption Law. The methodology used is

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduarda.w99@gmail.com.

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado – UNC. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com.

qualitative and the method of approach is deductive, being elaborated through bibliographic research carried out in literary works and scientific articles by authors prepared over the last 10 years, focusing on its application in Brazil. It is concluded that business *compliance* has gained greater recognition in Brazil through the Anti-Corruption Law and Decree n.º 8.420/2015, becoming an excellent mechanism for companies to follow an ethical conduct, in addition to preventing cases of corruption, through internal rules and regulations.

Keywords: Anti-Corruption; Company; Observance; Legal system.

Artigo recebido em: 08/08/2022

Artigo aceito em: 07/12/2022

Artigo publicado em: 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4370>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como fundamento analisar o direito e o *compliance* empresarial, através de uma perspectiva sobre o ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo principalmente o direito empresarial e econômico, com foco na Lei Anticorrupção.

Questiona-se qual a eficácia do *compliance* empresarial nas empresas e quais os seus resultados quando bem aplicado? Como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o *compliance* empresarial?

O *compliance* empresarial vem possuindo cada vez mais importância nas relações empresariais, vez que manter uma boa imagem da empresa, atualmente, é um dos maiores desafios dos gestores, e as organizações passam a adaptar o seu modelo de funcionamento utilizando o *compliance* empresarial, que faz com que se mantenham a frente das demais empresas, vez que conseguem acordos e negociações mais benéficas.

Assim, o *compliance* empresarial se caracteriza através do correto cumprimento da legislação e das normas técnicas específicas que regem os processos da organização, e os gestores que se amparam nessa prática, acabam expondo uma imagem positiva tanto diante dos colaboradores quanto um melhor funcionamento interno.

O objetivo geral está em analisar o *compliance* empresarial no direito brasileiro e seus benefícios, através de uma análise da legislação brasileira sobre o tema, bem como conhecimentos doutrinários. Assim, estudar-se-ão os objetivos específicos, quais sejam: definir o conceito de empresa no Brasil e suas características; abordar o conceito e história do *compliance* empresarial; analisar a aplicabilidade do *compliance* empresarial no Brasil, a Lei Anticorrupção, entre outros documentos legais.

Quanto ao conceito de empresa no Brasil e suas características, será inicialmente abordado o seu significado no ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo sua evolução histórica, para posteriormente abordar as características das empresas, como o conceito de empresário e atividade empresarial.

Em seguida, aborda-se especificamente o *compliance* empresarial como uma nova perspectiva nas empresas, apresentando conceitos de ética empresarial e a importância de seguir regras internas para um melhor funcionamento das empresas.

Por fim, analisa-se como o *compliance* empresarial ocorre dentro do ordenamento jurídico brasileiro e como foi inicialmente abordado através da Lei Anticorrupção, que tem como objetivo principal instituir e incentivar a criação de meios para a prevenção de atos ilícitos, permitindo cada vez mais a transparência no meio corporativo, resguardando a democracia.

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo é qualitativa e método de abordagem dedutivo, sendo elaborado através de pesquisa bibliográfica realizada em obras literárias e artigos científicos de autores renomados dos últimos 10 (dez) anos, com foco em sua aplicação no Brasil.

2 CONCEITO DE EMPRESA NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

A prática do que se denomina hoje como empresa, surgiu na realidade, de outra atividade, muito comum e natural para as sociedades mais primitivas, a troca (ALVES; FREITAS, 2018).

A troca de produtos entre grupos significou, durante longo período, uma importante prática não só para a subsistência, mas também para a manutenção do conforto dos seus integrantes. Condições climáticas e geográficas, ou mesmo falta de domínio da produção de determinados bens, dificultavam o acesso a produtos de interesse dos mais variados grupos (ALVES; FREITAS, 2018).

Esse tempo é reconhecido como o marco de surgimento do direito comercial, como um conjunto de regras especiais da profissão de mercador que se consolidava e se emancipava do direito comum e do direito canônico. Com a ascensão do mercador, a necessidade moldou instrumentos para facilitação e agilização das intensas trocas econômicas, que passaram a ser mantidas com regularidade e frequência. As regras surgiam da prática, da repetição de padrões e, sobretudo, do auto reconhecimento entre os sujeitos (DINIZ, 2022).

Segundo o autor, na época da existência do direito comercial, os mercadores formaram grupos de congregação dos próprios interesses e de autorregulação do mercado. Assim, as Corporações de Artes e Ofícios passaram a congregar os iniciados nos ministérios mercantis, formando regras e criando Tribunais próprios de solução de conflitos entre os participantes (DINIZ, 2022).

Independentemente de qual fosse a dificuldade para a obtenção de bens de subsistência ou conforto, a troca era reconhecida como meio hábil para aquisição do item desejado (ALVES; FREITAS, 2018).

Assim, a partir da segunda metade do século XII, com os comerciantes e artesãos se reunindo em corporações de artes e ofícios, inicia-se o primeiro período histórico do direito comercial. Nele, as corporações de comerciantes constituem jurisdições próprias cujas decisões eram fundamentadas principalmente nos usos e costumes praticados por seus membros. Resultante da autonomia corporativa, o direito comercial de então se caracteriza pelo assento subjetivo e apenas se aplica aos comerciantes associados à corporação (COELHO, 2015).

Segundo Vido (2022), o direito comercial surgiu na Idade Média, tendo origem nas regiões de Ur e Lagash, que eram cidades mesopotâmicas da Idade Média. Entretanto, a maioria doutrinária aceita como início o florescimento das primeiras cidades e o desenvolvimento do comércio marítimo. Sabe-se que durante a Idade Média, com a ausência de um Estado centralizado, as regras eram estabelecidas dentro dos limites dos feudos, e na baixa Idade Média, com a decadência do sistema feudal e crescimento das cidades, uma nova classe começa a ganhar força: os mercadores ambulantes, que agora tinham condições de se fixarem e precisavam de regras para as suas atividades, que sempre foram ignoradas pelo tradicional direito civil. Assim, começaram a se organizar em corporações e desenvolveram regras

próprias, baseadas nos costumes, a serem aplicadas nas relações comerciais, sendo este período denominado de subjetivo do direito comercial.

Esse perfil subjetivo manteve-se até a ascensão do liberalismo com a promulgação do Código Comercial francês em 1808. Esse novo sistema classifica as relações de direito privado em civis e comerciais, estabelecendo regras próprias para cada regime. A tutela comercial firma-se na prática de determinados atos: os atos do comércio, que vinham arrolados de forma detalhada nesse diploma legal (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

E o Brasil, nos mesmos termos do estatuto francês, adota a teoria dos atos do comércio instituindo o Código Comercial de 1850. Através desta disposição, a qualificação do comerciante não possuía importância como sujeito da ação, mas na prática dos atos denominados comerciais (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Desta forma, qualquer pessoa capaz que praticasse atos do comércio de forma habitual e profissional era qualificada como comerciante. O Código Comercial, porém, não elencou os atos do comércio, que foram normatizados através do Regulamento n.º 737 de 1850, com a finalidade de definir quais matérias estariam afetas aos Tribunais do Comércio, e entre elas estavam: a compra e venda de bens móveis e semoventes no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; indústria; bancos; logística; espetáculos públicos; seguros; armação e expedição de navios (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

O Regulamento 737 foi revogado em 1875, mas sua lista de atos de comércio continuou sendo utilizada, o que, na prática, gerava problemas, pois vários atos, por não pertencerem à lista, não eram considerados comerciais, como a compra e venda de imóveis, a atividade rural, a prestação de serviços, entre outros (VIDO, 2022).

Dessa necessidade, e por influência do Código Civil italiano de 1942, o Brasil, antes mesmo do Código Civil de 2002, começa a adotar a teoria da empresa, como pode se notar, por exemplo, na Lei n. 8.934/94, que trata do Registro de Empresas Mercantis (VIDO, 2022).

O processo de reformas para a regulamentação da atividade empresarial no Brasil foi lento e o risco jurídico derivado da má qualidade das leis ou do seu descompasso com o momento histórico arrastou-se por muitas décadas, penalizando a competitividade (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

O Código Comercial de 1850 é um dos diplomas legais de maior longevidade na história nacional. É sabido que ele foi praticamente copiado dos códigos comerciais francês, português e espanhol. Por inúmeras vezes tentou-se a sua reforma, mas todas as tentativas anteriores a 2002 falharam, sendo de se destacar as de 1911, 1935, 1950, 1952 e 1962. Apesar disso, é necessário lembrar que o comércio, de característica mutável e inovadora, nunca encontrou impedimentos ao seu desenvolvimento pela vetusta regulamentação (FINKELSTEIN, 2016).

Atualmente, de acordo com o artigo 966 do Código Civil Brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002). Assim, com o Código Civil de 2002 adota-se oficialmente a teoria da empresa e ocorre a unificação, ao menos formal, do direito civil com o direito empresarial (VIDO, 2022).

O mesmo diploma legal também dispõe que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2022).

Assim, pode-se vislumbrar um conceito jurídico e um conceito econômico para a atividade empresarial. Sob a primeira perspectiva, comércio é o ramo da produção econômica que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores, a fim de facilitar a troca de mercadorias. A atividade empresarial, do ponto de vista jurídico, consiste no complexo de atos realizados entre empresários que, exercidos habitualmente e profissionalmente com finalidade lucrativa, promovem a circulação dos produtos e/ou serviços para aproximar a procura da oferta (FINKELSTEIN, 2016).

Desta forma, com o novo Código Civil de 2002, surgiu a chamada Teoria da Empresa, que de acordo com Finkelstein (2016), conforme se viu, foram as modificações e evoluções da própria sociedade que determinaram as mudanças e evoluções do Direito Comercial.

Assim, é evidente que a sociedade está em contínua evolução, de forma que o critério objetivista da teoria dos atos de comércio não mais supria, há muitas décadas, as necessidades oriundas da diversificação de atividades ocasionada por esta evolução. Nesta fase de desenvolvimento, o Direito Comercial encontra sua justificção não mais na tutela do comerciante, mas, sim, na tutela do crédito e da

circulação de bens ou serviços. A adoção da teoria da empresa veio justamente suprir a limitação da antiga teoria dos atos do comércio, trazendo para o Direito o empresário, qual seja: aquele como profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (FINKELSTEIN, 2016).

3 COMPLIANCE EMPRESARIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA NAS EMPRESAS

De acordo com Antonik (2016), a ética empresarial traduz a filosofia e os objetivos fundamentais de um negócio. Uma companhia tem como objetivo trazer o máximo de retorno sobre os investimentos dos acionistas. Caso abra mão dos lucros, ela estará traindo a confiança da missão que lhe foi delegada. Do mesmo modo, o corpo gerencial dessa firma, respeitados os limites fixados por ela mesma e, principalmente, o regramento estabelecido na lei, deve, na sua tarefa de gestão, maximizar os retornos.

Entretanto, os executivos devem conter seus instintos, tendo em mente que o excesso de ambição e visão de lucro imediatista prejudicam a empresa em longo prazo. Pois além de produzir resultados, uma empresa com um gerente socialmente responsável precisa manter a responsabilidade fiduciária, não somente com os acionistas, mas com os fornecedores, clientes e, principalmente, com o governo. Desta forma, percebe-se que não basta apenas focar em ter lucro, mas ter um lucro essencialmente limpo (ANTONIK, 2016).

Assim, gerenciar uma firma significa seguir regras, muitas das quais não estão sequer escritas. Todo modelo de organização precisa responder com eficiência ao gerenciamento. A palavra *compliance* vem do inglês “*to comply*”, que significa seguir regras, instruções, normas, diretrizes ou simplesmente responder a um comando (SOARES, 2019).

O termo não existe na língua portuguesa; por isso, está sujeito a variadas interpretações. Em geral, o *compliance* é a adesão da companhia a normas ou procedimentos de determinado setor. Seu objetivo primordial é o combate à corrupção (ANTONIK, 2016).

O *compliance* envolve uma questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e

éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Assim, esses chamados programas de *compliance* compreendem os esforços e mecanismos, envolvendo pessoas, processos e sistemas, adotados pelas sociedades empresárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis a seus negócios, e à criação de uma cultura empresarial de conduta ética e integridade. Muitos ainda acreditam que o *compliance* seja novidade, recentemente importada dos Estados Unidos da América, mas não é exatamente o caso: já existiam nas empresas brasileiras diversas atividades relacionadas ao *compliance*, em especial naquelas que atuam em ramos mais regulamentados e sujeitos ao controle de agências ou órgãos reguladores (GOMES; BELTRAME; CARVALHO, 2015).

Entretanto, não se pode confundir o *compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, é “um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30)

Segundo Gomes, Beltrame e Carvalho (2015), diversas organizações brasileiras já adotam, há décadas, medidas para assegurar o cumprimento das normas e regulamentos que lhes são aplicáveis em função de sua área de atuação. São exemplos claros dessa realidade as companhias abertas (CVM), instituições financeiras (BACEN), as seguradoras (SUSEP), as empresas dos setores de telecomunicações (ANATEL), energia (ANEEL), transportes (ANTT), farmacêutico e alimentos (ANVISA), dentre muitas outras. A ideia do *compliance* pressupõe adesão e respeito a normas e regulamentos. A implantação do *compliance* no meio empresarial é fundamental no combate à corrupção, cuja atividade assume cinco aspectos fundamentais, segundo o *Global Integrity Summit, da Griffith University* (DELOITTE, 2014):

- a) Regulamentação: regras claras, factíveis e disseminadas, acordadas por todos na sociedade;
- b) Educação: formação e capacitação sobre conceitos de integridade e ética para engajar os envolvidos;

- c) Cooperação: integração e colaboração entre diferentes países e instâncias regulamentares e de investigação;
- d) Transparência: ferramentas de divulgação, monitoramento e acompanhamento de informações públicas;
- e) Independência: liberdade para investigação e julgamento de casos de corrupção.

Assim, o compliance é formado por leis, decretos, resoluções, normas, atos e portarias, ou seja, todo o arcabouço regulatório aplicado pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida. As maiores e mais organizadas corporações também criam suas próprias normativas internas para direcionar o comportamento de seus diretores e executivos e, assim, coibir comportamentos negativos, o compliance pressupõe atender, além da normativa regulatória e legal, as resoluções internas da companhia (SOARES, 2019).

Existem vários motivos para implantar, desenvolver e manter um programa de compliance efetivo, em que o primeiro deles pode ser caracterizado como a diminuição de riscos da empresa e seus funcionários cometerem violações da legislação, evitando que futuramente sofram penalidades das autoridades, que podem acarretar desde multas altíssimas até penas de prisão, proibição de contratar com o Poder Público e até mesmo a extinção da empresa (NEVES, 2018).

O segundo motivo está na redução das penalidades, caso a empresa cometa alguma violação e sofra uma condenação, a legislação prevê que caso a instituição tenha um programa de integridade que seja considerado efetivo, as penalidades serão reduzidas. Ressaltando que não basta apenas um código de conduta, a empresa deve ter um discurso condizente com as práticas efetivas (NEVES, 2018).

O terceiro motivo é focado nos administradores, diretores, gerentes, conselheiros, ou seja, todos aqueles que conduzem a empresa. A legislação das sociedades anônimas, aplicável subsidiariamente às empresas limitadas, estabelece os deveres dos administradores como sendo os deveres de lealdade, informação e diligência, determinando que o administrador deve conduzir os negócios da empresa como um homem probo conduz seus próprios negócios. E, por fim, o quarto motivo, que está relacionado à perda de receitas em decorrência de compras de bens e serviços que não estejam de acordo com os valores de mercado, evitando compras superfaturadas (NEVES, 2018).

A empresa ética não explora seus colaboradores, não paga propina para os compradores de seus produtos, respeita seus fornecedores e não comete crimes ambientais. Nessa toada é preciso ter normas claras de condutas internas na empresa, para que todas as pessoas envolvidas na atividade estejam afinadas aos regramentos que levam a uma prática condizente com as normas morais e éticas. A ética é assumida de forma espontânea pelos dirigentes das empresas, já o *compliance* é uma adesão, é cumprir regras e regulamentos; é trabalhar dentro da lei (SOARES, 2019).

Para a implantação de uma política de *Compliance*, a empresa deverá inicialmente elaborar um programa com base na sua realidade, cultura, atividade, campo de atuação e local de operação. Ele deverá ser implantado “em todas as entidades que a organização participa ou possui algum tipo de controle ou investimento” (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 20), principalmente mediante o estabelecimento de políticas, a elaboração de um Código de Ética, a criação de comitê específico, o treinamento constante e a disseminação da cultura, o monitoramento de risco de *Compliance*, a revisão periódica, incentivos, bem como a criação de canal confidencial para recebimento de denúncias, com a consequente investigação e imposição de penalidades em razão de eventual descumprimento da conduta desejada (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

O principal objetivo de trabalhar de forma organizada dentro das normativas estabelecidas pelo *compliance* é evitar corrupção. O combate à corrupção é um tema essencial em qualquer gestão da Responsabilidade Social Empresarial. A palavra corrupção indica uma variedade de atos moralmente condenáveis associados ao uso indevido do poder, seja de quem o detém ou de quem tem capacidade de influenciá-lo (SOARES, 2019).

Em uma empresa em que haja uma cultura de ética nos negócios, com um programa de integridade efetivo, certamente existirá um canal de denúncias em que serão reportadas eventuais tentativas de favorecer este ou aquele fornecedor, em troca de algum pagamento indevido (NEVES, 2018).

O termo é mais comumente associado à esfera pública, mais especificamente à relação entre agentes das esferas públicas e privadas. Os problemas que a corrupção produz são tantos e tão conhecidos que dispensa demonstração. As práticas de corrupção prejudicam o desenvolvimento do país e lançam dúvidas sobre

a legalidade das instituições democráticas, pois a política de coalizão institucionalizada no Brasil, favorece a corrupção nos mais variados setores da economia (SOARES, 2019).

A existência de um programa de compliance criará uma cultura em que as práticas de corrupção serão evitadas e, se ocorrerem, serão detectadas e corrigidas, com sanções que, em casos mais graves, podem significar, inclusive, pedido de abertura de um inquérito policial (NEVES, 2018).

4 O COMPLIANCE EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A LEI ANTICORRUPÇÃO

Desde a Antiguidade o conceito de corrupção está ligado às relações de poder, com a supremacia dos próprios governantes em uma democracia, a partir das divergências geradas pela sobreposição de interesses privados sobre os interesses públicos (RIBEIRO, 2010).

A doutrina vem se esforçando para estabelecer modelos explicativos acerca do fenômeno da corrupção no mundo e, particularmente, no Brasil. Popularmente, corrupção pode englobar uma série de atos, que podem compreender: ganho ilícito, fraude, falsificação, peculato, suborno, clientelismo, entre outros. Assim, torna-se difícil elaborar um conceito único acerca do fenômeno da corrupção. Há uma gradação bastante significativa quando se começa a observar os pequenos desvios do cotidiano (como o descumprimento da fila) até o crime organizado (cujo ato corruptivo é penalizado de forma especial pelos Estados modernos) (GABARDO; CASTELLA, 2015).

No último ranking organizado pela Transparência Internacional, o Brasil ocupa a 76ª posição de 167 países. Os escândalos da Petrobras, que arrecadaram R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em propina e lavagem de dinheiro, gerou a perda de cerca de 10 mil empregos e levou mais 1 milhão de pessoas a protestarem nas ruas (*TRANSPARENCY INTERNATIONAL*, 2015) evidenciam o aumento da corrupção no Brasil e a necessidade de se discutir os rumos da política brasileira.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção e Lei da Empresa Limpa, tenta mudar este cenário, trazendo a responsabilização administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos

lesivos contra a administração pública – imprescindível após os grandes escândalos de corrupção envolvendo políticos e empresas de iniciativa privada (MAGALHÃES, 2013).

De acordo com Blok (2014), a Lei Anticorrupção nasceu de um projeto enviado pelo Executivo Federal no ano de 2010, que diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil como signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, todos os 36 sócios da entidade, em que o Brasil está incluído, se comprometeram a criar legislações de combate ao suborno em países estrangeiros. Assim, o Projeto permaneceu por cerca de três anos inerte até que um grupo de deputados conseguiu instituir uma comissão especial que permitiu maior celeridade ao processo de tramitação, tendo sido sancionada pelo presidente no mês de agosto de 2013.

Ainda de acordo com Blok (2014), a Lei foi inspirada na lei estadunidense *Foreign Corrupt Practices Act*, que tem sua origem no emblemático caso *Watergate*, introduzindo a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício. Isto é, a Lei fornece a possibilidade da responsabilização da empresa independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas, responsabilidade legal essa que pode subsistir mesmo na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, havendo a responsabilidade solidária da empresa sucessora, englobando a obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude na operação.

Desta forma, em 03 de Julho de 2013 foi apresentado e aprovado o requerimento nº 756, o qual solicitava urgência para a apreciação da matéria do Projeto de Lei 39/13. Sem demora, no dia seguinte, 04 de julho, o projeto de lei teve a sua apresentação antecipada frente à ordem do dia, em regime de urgência, nos termos do requerimento nº 756, aprovado no dia anterior (CORREIA, 2015).

O Projeto de Lei 39/2013 foi aprovado sem apresentação de emendas e encaminhado para a sanção presidencial, restando devidamente registrado no Diário do Senado Federal nº 105, publicado em 05/07/2013 e referente à sessão do dia 04/07/2013. Em 02/08/2013, o Projeto de Lei 39/13 foi sancionado pela Presidente da

República, transformado em norma jurídica com veto parcial e recebeu a alcunha de Lei n.º 12.846/2013, a "Lei Anticorrupção" (CORREIA, 2015).

Assim, a Lei Anticorrupção tem por principal objetivo não somente trazer sanções rigorosas para a prática de corrupção por pessoas jurídicas, mas também instituir e incentivar a criação de mecanismos para a prevenção destes atos ilícitos, permitindo cada vez mais a transparência no mundo corporativo, de forma a resguardar a democracia (CORREIA, 2015).

A partir disso é que se deve analisar um tema que adquiriu enorme relevância a partir da Lei 12.846/2013: o da necessidade do desenvolvimento dos programas de *compliance* pelas pessoas jurídicas, a fim de serem detectadas, processadas e solucionadas condutas previstas na lei anticorrupção no âmbito interno da empresa, podendo amenizar as possíveis sanções administrativas e/ou judiciais (GABARDO; CASTELLA, 2015).

O autor Xavier (2015) explica que o *compliance* direcionado para o combate à corrupção (*criminal compliance*) é um conjunto de mecanismos e medidas que buscam a prevenção, detecção e combate aos crimes de corrupção e outros atos contra a administração pública, assegurando que valores e normas de conduta sejam observados pelos empregados.

Conforme dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da lei, os programas de *compliance* se constituem em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (BRASIL, 2013). Este artigo se deve em grande parte ao disposto no artigo 12, 2, f, do capítulo II, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotando medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado (GABARDO; CASTELLA, 2015).

Assim, a Lei Anticorrupção traz um rol de sanções pela prática de atos corruptivos contra a administração pública, seja nacional ou estrangeira. Entretanto, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade pode reduzir as penalidades previstas nestes "mecanismos e procedimentos internos de integridade" que se reside o *compliance* (CORREIA, 2015).

Determinando melhor o conceito utilizado pelo legislador, o Decreto regulamentador nº 8.420, de 18 de março de 2015, afirma, em seu artigo 41, que o programa de integridade:

[...] consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015).

Além disso, o artigo 42 do Decreto n.º 8.420/2015 dispõe que o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, se acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos (BRASIL, 2015).

Assim, percebe-se que o Decreto n.º 8.420/2015 surgiu com o intuito de regulamentar o instituto do *compliance* empresarial que foi iniciado pela Lei Anticorrupção.

Ainda, com a finalidade de facilitar e fomentar a implantação de tais programas, a Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou um guia às empresas privadas, no qual reconhece o programa de integridade como um “programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013” (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015), demonstrando a aplicabilidade do *compliance* no território nacional.

Ademais, Assis (2016) leciona que o apoio da alta administração da empresa é fundamental, vez que esse apoio funciona com um parâmetro pelo que os subordinados irão pautar as suas condutas.

O autor sustenta que é crucial à alta hierarquia também estar submetida aos códigos de ética e de conduta, vez que há uma tendência de que os esquemas de corrupção tenham início nos cargos mais altos, justamente por causa da ampla autonomia e liberdade que essas posições carregam (ASSIS, 2016).

Percebe-se que a implantação de uma política de *compliance* é essencial para empresas que prezam pela eficiência e buscam perenizar e aumentar os seus lucros, pois a transparência, a ética e a confiança são condições legais, e não apenas itens de ostentação. Essa exigência foi criada pelo próprio mercado, porquanto atualmente é inimaginável que uma empresa de grande porte (ou que pretenda atingir essa condição) atue sem a adoção dos princípios de governança corporativa e de uma política de *compliance*, principalmente após a Revolução Tecnológica e o fortalecimento de uma massa de consumidores críticos, que adquirem condutas e valores, e não mais somente produtos e serviços (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Desta forma, o instituto do *compliance*, que já era amplamente conhecido e validado no mercado internacional desde meados de 1980, recebeu com a Lei Anticorrupção o reconhecimento da Administração Pública e dos legisladores como uma ferramenta de extremo valor para o controle do cumprimento das normas por

parte das companhias privadas, bem como meio de promover uma mudança na cultura empresarial e a prevenção e combate da corrupção (AZEVEDO, 2018).

5 CONCLUSÃO

Conclui-se através das pesquisas realizadas, que para compreender de maneira mais clara o conceito de *compliance* empresarial, torna-se necessário analisar o conceito de empresa no Brasil e suas características, observando que a atividade empresarial é um complexo de atos realizados entre os empresários, com habitualidade e profissionalmente, com finalidade lucrativa, através da circulação de bens e serviços, visando a procura da oferta.

Nesse sentido, o *compliance* empresarial surgiu como uma nova perspectiva a ser seguida pelas empresas, com a finalidade de seguir a ética empresarial, através de regras, instruções, normas e diretrizes internas. Assim, por meio do *compliance*, as empresas buscam, através de esforços e mecanismos que envolvem pessoas, processos e sistemas, assegurar o cumprimento de leis e regulamentos aplicados em seus negócios, além da criação de uma cultura empresarial que possui conduta ética e integridade.

Nessa perspectiva, foi observado que o *compliance* empresarial passou a ganhar força no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Anticorrupção, que fez com que as empresas passassem a se preocupar mais em seguir condutas éticas e legais. Além disso, por meio do Decreto 8.420/2015, houve uma maior regulamentação sobre o instituto, sendo denominado também como programa de integridade.

Desta forma, conclui-se que o *compliance* empresarial é um ótimo mecanismo que foi adotado no Brasil para que as empresas passassem a possuir maior conduta ética, além de prevenir contra casos de corrupção, através das regras e normas impostas internamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; FREITAS, Vinícius Rodrigues de. A evolução do conceito de empresa, os quinze anos de vigência da teoria subjetiva moderna no Brasil e os benefícios da definição mais ampla. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/467/pdf_1. Acesso em: 22 maio 2022.

ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito**. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2016.

AZEVEDO, Mariana de. **Lei Anticorrupção e o compliance empresarial: retrospectiva e inovações advindas da Lei 12.846/2013**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, 2018.

BLOK, Marcella. A nova lei anticorrupção e o *compliance*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 65, n. 1, p. 1-40, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 maio 2022.

CANDELERO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Programa de integridade: Diretrizes para empresas privadas. **CGU**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura de *compliance* no ramo empresarial**. Monografia (Bacharelado em Direito) - PUC-Rio, 2015. 59 f. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26080/26080.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016.

GABARDO, Emerson et al. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015

GOMES, Rafael Mendes; BELTRAME, Priscila Akemi; CARVALHO, João Vicente Lapa de. *Compliance* empresarial: novas implicações do dever de diligência. **Mercado Financeiro & de Capitais: tributação e regulação**. São Paulo: Quartier Latin, p. 531-557, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38380171/Artigo_-_Compliance_Empresarial_e_Deber_de_Diligencia-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1653436709&Signature=hCovZ~EUA5Dssv8m4nCILWYAFtLihjCeCcvSVqOGrhPBjKs8Fh9ba8og0VxApRS4FeH0VdZRCTHI2eFW2aFVdbcxko05NOHLHw9u~26nRqeGpbxp3w8OCVeSXFmVwJYVwQdVzPcnvdbxahPVWQVml7ZkYj5tJ3leKi7NxXeqQKV8fIMXoSb30SbcMVvdkEVjaaQsChmYJp8gy0vWNncZKsOY3ihcP-CpW8UDpC1RKIHjHZw2FIBIEbNtRbptLAeoS3PATzWMQrAqjLYjtUBMQRcCtVV8RKTEP3rUogYoyZbY~6Yhe7Ryo4YftkjQzkdvOksKnuVBtSPJ24iHTbmDQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 maio 2022.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013), **Revista Controle**, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 11, n. 2, dez. 2013. p. 24-46.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial: o tom da liderança**. São Paulo: Editora Jurídicos TREVISAN, 2018.

RIBEIRO, Isolda Lins. Patrimonialismo e personalismo: A gênese das práticas de corrupção no Brasil, **Anais do XIX Encontro nacional do CONPEDI**, CONPEDI, Fortaleza, v. 1, jun. 2010. p. 8411-8427. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3324.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015.

SOARES, Marcelo Negri. *Compliance* na realização da função social da empresa. **Percurso - Anais do XIII CONBRADEC (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)**. v. 1, n. 28, p. 1-21, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3416>. Acesso em: 17 maio 2022.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perceptions Index 2015*. **Transparency**. Disponível em: <http://www.transparency.org/cpi2015#results-table>. Acesso em: 20 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/2013**: elementos e estudo de caso. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.